

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2002
(Do Sr. JOÃO EDUARDO DADO)

Altera a legislação tributária para isentar as centrais de compras que menciona das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e para o PIS/PASEP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui, no âmbito da legislação tributária, dispositivos que concedem isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e para o PIS/PASEP às Associações Centrais de Compras.

Art. 2º O art. 6º de lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 fica acrescido do seguinte inciso :

“Art. 6º.....
.....

IV – as centrais de compras constituídas por empresas comerciais, com a finalidade de aquisição de mercadorias, quando as subseqüentes operações de venda tiverem por objeto as mesmas mercadorias e forem realizadas com as empresas que as constituem.”

Art. 3º As centrais de compras mencionadas no artigo anterior poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo do PIS/PASEP as receitas de venda de bens e mercadorias a associados.

§ 1º Relativamente às operações mencionadas no caput, a contribuição das centrais de compras para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de 1%.

§ 2º Deverão ser contabilizadas destacadamente pelas centrais de compras as operações de compras dos fornecedores e as vendas aos associados e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com identificação de cada empresa associada, o valor da operação, da espécie dos bens ou mercadorias e as quantidades adquiridas dos fornecedores e revendidas às empresas que constituem a associação central de compras.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fim de conseguir diminuir seus custos pela escala de operações, muitas empresas de pequeno e médio porte vêm constituindo associações centrais de compras que adquirem produtos de grandes fornecedores e os repassam às empresas associadas.

Embora o objetivo da Associação não seja a obtenção de lucro, as operações de compra e venda muitas vezes se realizam em nome próprio, obrigando-as a se constituírem em pessoas jurídicas, com cadastro fiscal nos Estados, o que as torna objeto de fiscalização tanto dos fiscos estaduais como federal.

A incidência, porém, das contribuições sociais – especialmente da COFINS e do PIS/PASEP leva a uma cunha fiscal que inviabiliza a existência dessas associações, uma vez que essa incidência se eleva a 3,65%.

A atividade desenvolvida por essas centrais de compras em tudo se assemelha a cooperativas, razão por que procuramos adaptar as normas que regem as cooperativas ao caso especial das associações centrais de compras, isentando-as da COFINS e excluindo da incidência do PIS/PASEP as operações de compra e venda entre a Associação e as empresas associadas,

fazendo, como nas cooperativas, que o PIS/PASEP tenha por base a folha de salários com a alíquota de 1%.

Creio que desta forma se viabiliza a existência dessas associações centrais de compra, que tornam possível a permanência de muitas pequenas e médias empresas, garantido-lhes concorrerem com grandes grupos e permitindo diminuição no custo das mercadorias para os consumidores.

Por ser tal proposição de largo alcance econômico o social conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado JOÃO EDUARDO DADO